

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.416/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001179501-98
Impugnação: 40.010147634-19
Impugnante: Ângela Paula Cabral Zago
CPF: 841.896.491-04
Proc. S. Passivo: Jorge de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2017 e 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placas IAP- 1590 e OBD-3910, uma vez que a Fiscalização constatou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 67/72, acompanhada dos documentos de fls.73/88, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui a nulidade da peça fiscal, por erro material, uma vez que a Fiscalização, citou apenas a falta de recolhimento do imposto, sem descrever o IPVA ou ainda quaisquer valores, principalmente exercícios ou períodos, em desacordo ao art. 67 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA;

- informa que possui mais de uma residência, tendo escolhido como domicílio fiscal o município de Caçu/GO;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que mensalmente permanece alguns dias no município goiano, onde residem seus genitores, que por possuírem idade avançada, necessitam de seus cuidados e auxílio na administração de suas propriedades rurais;

- requer o cancelamento do Auto de Infração, em virtude de erro material.

Pede a procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária, às fls. 91, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 94/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/107.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 109, ratifica o indeferimento.

Em sessão realizada em 28/05/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, por maioria de votos, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que não a relevava (fls. 112).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 119/131, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 26/09/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 10/10/19 (fls. 136)

DECISÃO

Ressalta-se de início, que a Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Todavia razão não lhe assiste.

Oportuno registrar que a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº. 10.000.027.944-60, nos termos dos art. 69, inciso I c/c art. 70 ambos do RPTA, informando a Autuada, do início da ação fiscal, para verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias, referente ao recolhimento do IPVA dos veículos Placas IAP-1590 e OBD-3910, nos exercícios de 2017 a 2018, sendo que, foi solicitado a apresentação de alguns documentos, conforme quadro 04 do AIAF anexado às fls. 02.

Este AIAF foi recebido, no endereço da Impugnante, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 03, sendo apresentado, por ela os documentos acostados às fls. 47/64.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Induidoso que a Coobrigada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O fato da Fiscalização não ter aplicado o art. 67, inciso I, do RPTA, não constitui causa de cancelamento do crédito tributário, como alega a Impugnante.

Tratam os arts. 66 a 68 ambos do RPTA, dos procedimentos fiscais auxiliares que podem ser adotados pela Fiscalização e não caracterizam início da ação fiscal, tais como monitoramento e exploratória.

Registra-se, por oportuno, que não constitui obrigação do Fisco, informar aos contribuintes sobre as possíveis irregularidades ocorridas, a fim de que possam se valer do direito à denúncia espontânea. No máximo, pode-se conceder a benesse prevista no inciso I do art. 67 do RPTA, que atribui ao titular da Delegacia Fiscal poder discricionário para comunicar ao sujeito passivo a possibilidade de denúncia espontânea quando forem identificados indícios de infração à legislação tributária.

Entretanto, constatada a infração à legislação tributária será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, conforme art. 67, inciso II do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se).

Portanto, não há irregularidade no procedimento adotado pelo Fisco, que tendo constatado o emplacamento indevido de dois veículos automotores da Impugnante no estado de Goiás, não obstante a Impugnante possuir domicílio e residência em Uberlândia/MG, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF (fls. 02), dando ciência ao Contribuinte do início da ação fiscal e, posteriormente, lavrou a presente Notificação de Lançamento.

Por fim, independentemente de comunicação do Fisco, poderia a Impugnante, nos termos do art. 207 do RPTA, antes de lavrado o Auto de Início da Ação Fiscal, ter apresentado a denúncia espontânea das irregularidades que entendesse ter ocorrido, mas não o fez. Examine-se o dispositivo regulamentar:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Quanto às demais alegações apresentadas pela Autuada, cumpre destacar, inicialmente, que a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2017 e 2018, referente aos veículos de placas IAP-1590 e OBD-3910, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) recebimento do AIAF e da Notificação de Lançamento (NL), em endereço localizado em Uberlândia (fls. 03 e 65);
- 2) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fls. 14);
- 3) consulta realizada junto ao “*site*” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 17);
- 4) sócia de empresa estabelecida em Uberlândia/MG, cuja inscrição foi baixada em 2010, conforme consulta ao sistema integrada de administração da Receita Estadual (SIARE) (fls. 18);
- 5) empresa estabelecida em Uberlândia/MG, em consta como sócio majoritário, a partir de 2014, o conjugue da Impugnante (fls. 24/35)
- 6) comprovação por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de aquisição de mercadorias, destinadas à Autuada, em Uberlândia/MG (fls. 36/46).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Repita-se, por oportuno, que o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2019.

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CCMG